

RESOLUÇÃO Nº 260 /2004
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária
PROCESSO Nº: 1/002477/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200306322
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BESSA RIO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR (SUPLENTE): FRANCISCO WILDYS DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS- Auto de Infração IMPROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da elaboração da Conta Mercadoria. Após a elaboração de uma nova conta mercadoria, verifica-se que o total de créditos supera os débitos não caracterizando omissão de saídas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Bessa Rio Indústria de Acessórios Ltda sob a acusação de que a mesma efetuara saídas de diversas mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2001, no valor de R\$ 38.520,16 (trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos).

É o relato da peça acusatória: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A e/ou serie" D "(consumidor) = Omissão de Saídas. Omissão constatada através da análise da conta mercadorias, onde se considerou as entradas para industrialização e/ou comercialização, as saídas (vendas e/ou transferências), estoques existentes em 31.12.2000 e 31.12.2001."

Base de Cálculo:	R\$ 38.520,16
ICMS:	R\$ 6.548,42
Multa:	R\$ 15.408,38

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que o procedimento adotado para apurar a omissão de receita foi por meio da análise da Conta Mercadoria. (fls. 4).

O autuado impugna o feito fiscal. (fls. 45 a 47).

Em sua contestação diz que a empresa adquiriu mercadorias para industrialização no valor de R\$ 339.664,80, bem como obteve através de nota fiscal de devolução de uma filial que encerrou atividades, mercadorias no valor de R\$ 13.507,06; que de sua linha de produção apenas 20% é decorrente de vendas, sendo as demais operações de transferência para estabelecimentos comerciais da mesma empresa (filiais); que durante o exercício de 2001 a empresa creditou-se de R\$ 39.581,44, tendo em contrapartida um débito de R\$ 67.631,38, que culminou com um recolhimento de R\$ 28.049,94, relativo a um volume de vendas de R\$ 77.577,97. Pede, por fim, a improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar uma nova conta mercadoria, informando os valores da omissão de saída.

A célula de perícias às folhas 51/57, informa que: "A empresa apresentou um volume de saídas no valor de R\$ 400.992,99, sendo que apenas R\$ 82.163,99 deste valor representando 20,5% do total, se ferem a vendas e 79,5%, ou seja, R\$ 318.829,00 se referem a transferências efetuadas pela empresa, que provavelmente tenham saído da empresa a preço de custo com destino a outros estabelecimentos da empresa; que a empresa apresentou o lançamento de R\$ 13.507,06, valor este registrado no Livro Registro de Apuração do ICMS no código fiscal 1.22 - transferências para comercialização; que ao elaborar os cálculos da conta mercadoria da supracitada empresa, o autuante equivocadamente considerou as operações sem crédito do imposto importando em R\$ 34.489,16, como também as operações sem débito do imposto no valor de R\$ 15.939,44, resultando num Lucro Bruto negativo no valor de R\$ 25.899,46."



. A períta refaz os cálculos a partir dos valores apontados pelo agente fiscal e a autuada, encontrando um resultado divergente da peça inicial. Ou seja, um lucro bruto de R\$ 2.818,04.

A julgadora singular diante da análise das peças processuais e do resultado pericial decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. (fls.76/78).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 0176/2004, de 30 de março de 2004, da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal.(fls. 83/84).

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e mediante a elaboração da conta mercadoria referente ao exercício de 2001, a autuada omitiu receitas no montante de R\$ 38.520,16, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Considerando os números apresentados pela perícia utilizando as fórmulas aplicadas pela Contabilidade, encontramos divergências dos números apresentados na acusação.

Ao elaborar a conta mercadoria, a perícia encontrou a seguinte situação:

Estoque Inicial	R\$ 145.079,17
(+) Compras	R\$ <u>336.001,85</u>
Sub-total	R\$ 484.747,31
(+) Frete pago	R\$ 14.277,85
(-) E. Final	R\$ 111.288,15
(-) Deduções	R\$ 58.113,17
(-) V. Líquidas	R\$ <u>334.838,21</u>
<u>Total do Custo</u>	R\$ 325.957,55
Receitas de Vendas	R\$ 396.406,97
(-) Impostos incidentes	R\$ <u>67.631,38</u>
Receita líquida	R\$ 328.775,59
(-) custo das vendas	R\$ <u>325.957,55</u>
(Lucro Bruto)	- R\$ 2.818,04

Observa-se que o total de créditos supera o total de débitos, não caracterizando omissão de saídas.

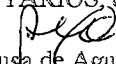
Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO

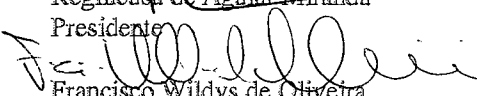
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1a Instância, e recorrido: Bessa Rio Indústria de Acessórios Ltda.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2004.



Regineusa de Aguiar Miranda
Presidente


7/6/04



Francisco Wildys de Oliveira
Relator

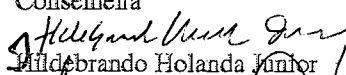

Eridan Régis de Freitas
Conselheira

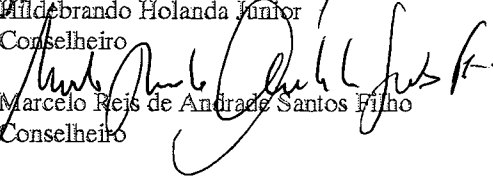
Rodolfo Tertuliano de Oliveira
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Eliane Replande F de Sá
Conselheira


Hildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

Procurador do Estado
Ubirantan Ferreira de Andrade